

Paq. 18-19-20

AG 3.2.14.68-1

Os Direitos Politicos

da Mulher



NATAL
Edição da Imprensa Oficial
1928

OS DIREITOS POLITICOS DA MULHER

Os Direitos Politicos da Mulher

(Despachos)



NATAL
Edição da Imprensa Official
1928

AS theses em torno do feminismo já se reduziram a digressões mais ou menos academicas.

O que os factos se incumbiram de provar, com a sua logica irrecorrivel, é que a mulher está em identidade de aptidões para emparelhar com o homem na concorrencia vital.

As actividades do momento actual empolgaram-na, e ella não se amesquinhou diante das novas responsabilidades que se lhe impunham. Nas espheras mais diversas onde entrou a emprestar o seu concurso, facilmente deixou resaltar o vigor do seu espirito e a segurança com que dava desempenho aos seus novos encargos.

Seria logico que persistisse o supposto entrave da incapacidade civil, que retrahia duma immediata cooperação na vida politica elemento tão identificado com a economia interna do paiz?

Parece que não.

Energia anonyma incorporando-se no rythmo de trabalho da collectividade, a mulher já não está, como outrora, adstricta a

este plano de acção subalterna. Ella creou a sua propria significação, capaz de pesar na opinião publica, através de actividades superiores, na sciencia, nas artes e nas letras.

Compreenderam muito bem isto os povos que mais cedo se desvincilharam dos remanescentes de preconceitos que não mais encontram razão de ser nos tempos que correm. Os paizes que já tomaram esta orientação do espirito democratico vigente hão grangeado da collaboração da mulher os proventos mais auspiciosos.

No Brasil tem sido bem duradouro o receio infundado de pôr em pratica tal medida, apesar de na Constituinte Republicana já haver quem pugnasse por estender á mulher as prerogativas da cidadania.

O Rio Grande do Norte em boa hora provocou a definitiva solução do litigio, por suggestão do eminente sr. dr. Juvenal Lamartine, então candidato á presidencia do Estado.

Apreciação do texto constitucional attente á materia não se fará mais minudente nem mais escrupulosa do que a dos illustres magistrados rio-grandenses que primeiro decidiram, no assumpto, nos despachos adiante publicados.

De resto a sua opinião não discrepa da direcção das conquistas juridicas—desde os tempos de Roma, paulatinamente libertando a mulher da *infirmitas* e *imbecillitas* de Ulpiano—até os nossos dias, no esplendor do dominio feminista.

Por que a mulher não occupará, também no Brasil, o logar que lhe destacam a sua capacidade de trabalho, o seu brilho mental e a sua reconhecida rectidão?

Não é crível que ainda perdurem razões ponderosas nos espiritos adiantados que propellem a expansão do regimen e ambicionam as suas constantes victorias.

A pretendida impugnação tacita do art. 70 da Constituição Federal não resistiu a um exame detido. Não terá sido ella destruida por um dos constituintes de 90, Aristides Milton, formulando as excepções á disposição da Magna Carta que regula o goso dos direitos civis: «os que não têm completa isenção de animo, criterio seguro e responsabilidade moral»? Claro que ahi não se encerra nenhum obstaculo ao direito do voto feminino...

Por sua vez, a verdade do voto, a sua obrigatoriedade como expressão da vontade collectiva, é um anseio que por toda a parte encontra entusiastas. Desde alguns annos, por exemplo, a Argentina pune, por meio de multas, aquelles que procuram burlar esta disposição legislativa ali em vigor.

O voto feminino envolve, como se vê, uma questão relevantissima no systema democratico que adoptámos.

E as tradições do nosso liberalismo por certo se reafirmarão mais uma vez, não consentindo que continúe a se desinteressar das grandes causas nacionaes approximadamente metade de quantos traba-

lham, pensam e estudam entre nós—a mulher brasileira.

Foi depois da acurada apreciação das razões que militam a favor e contra a concessão dos direitos civis á mulher que os drs. Xavier Montenegro, Silverio Soares de Souza e João Dantas Salles expenderam os motivos que os impelliam a despachar favoravelmente os requerimentos eleitoraes ora publicados. Estes demonstram bem a serenidade, a firmeza e o criterio com que foram elaborados esses trabalhos, por vezes vencendo antigas convicções proprias.

A edição destas paginas representa, por isto, uma homenagem ao sadio espirito liberal que neste momento se ambienta em nossa terra, incarnado no chefe do Estado, com o seu descortino de visão e superior discernimento; na magistratura, que com o melhor fervor da sua intelligencia procura ministrar a verdadeira justiça, e emfim em todos os que ansêam por encaminhar o Brasil na rota dos seus maiores e mais esplendidos destinos.

JUIZO DE DIREITO DE NATAL

Vistos, etc.

A senhorita Julia Alves Barbosa, maior de 21 annos, solteira, filha legitima de Pedro Alves Barbosa, natural deste Estado, professora de Mathematicas da respectiva Escola Normal, e residente nesta capital, com os documentos inclusos, requereu em 22 do corrente a sua inclusão no alistamento eleitoral deste Municipio.

Os documentos constam: de uma certidão de idade extrahida do registro civil, de um attestado de residencia, de uma certidão da Secretaria da Escola, provando exercicio, outra do Departamento do Thezouro relativa á percepção de vencimentos no valor de 6 contos de reis annuaes.

Em face dos documentos exhibidos é de deferir o pedido.

Resta, entretanto, examinar mais attentamente um facto ou circumstancia a que a petição não allude mas que, no momento presente, não é para desprezar e vem a ser o da capacidade ou incapacidade da mulher em relação ao direito do voto.

Abordo aqui a discutida questão, e o

faço sem maior autoridade, bem se vê, mas pela transcendencia da mesma e pelo desejo sincero de provocar-lhe definitiva solução.

Sempre que a tenho visto discutida, vejo-a encarada sob dois aspectos que aliás, me parece, se contrapõem e são o da sua constitucionalidade.

Com effeito, se o direito de voto ás mulheres decorre do nosso estatuto politico não é mister mais cogitar da sua oppor-tunidade visto como desta sómente poderia ser juiz o proprio sujeito activo do direito.

Se, porém, volve-se a cogitar da oppor-tunidade ou inopportunidade da concessão, neste caso deixamos de vêr na Constituição o preceito imperativo regulador da especie em discussão.

Ao juiz cabe apenas conhecer do aspecto constitucional, salvo ligeiros pontos de contacto que as duas questões possam entre si offerecer.

Examinemos, pois, o seu aspecto pu-ramente constitucional.

Entre os constitucionalistas de melhor nota J. Barbalho, Aristides Milton, Carlos Maximiliano recusam o direito de voto ás mulheres, baseando-se na circumstancia de terem sido regeitadas todas as emendas apresentadas na constituinte brasileira e que conferiam á mulher este direito. D'ahi con-cluïrem os precitados juristas que a idéa vencedora na memoravel Assembléa resul-tou em completa negativa do direito de

voto ás mulheres, fossem ellas casadas, solteiras ou viúvas.

Isso não obstante, o Dr. Araujo Castro, gosando de egual renome, prova á sociedade que, exactamente o que resultou da memoravel discussão foi que o voto feminino se acha implicitamente contido em clausula expressa da Constituição. Com effeito esta, no seu art. 69 reconhece a qualidade de cidadãos brasileiros aos nascidos no Brasil ainda que de pae estrangeiro, contanto que este não se ache residindo no paiz a serviço de sua nação.

No art. 70 considera eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei; e, no § 1.º do citado artigo, nega capacidade eleitoral sómente aos mendigos, analphabetos, praças de pret e religiosos sujeitos a voto de obediencia.

Ora, ninguem, de bôa fé, poderá incluir as mulheres em qualquer das supracitadas excepções.

Em commentario, diz ainda Araujo Castro não saber como se possa invocar aquelle elemento historico contra a claresa insophismavel do texto constitucional.

Na verdade, como excluir a mulher do numero dos capazes para o exercicio do voto quando a propria lei, nas respectivas excepções, não a fez incluir? Como distinguir onde a lei não faz, sabido como é que, em direito stricto, o interprete não pode jamais ir além do que as palavras soam.

Assim a rejeição das emendas nenhum

valor probante pode ter, porquanto tanto essa rejeição pôde significar o desejo de excluir como o pensamento da inutilidade de uma tal declaração, desde que entre as especificadas conclusões não vêm comprehendidas as mulheres.

Entretanto, é bem sabido que, em hermeneutica, não se deve attribuir ao legislador antinomias na lei; e nenhuma incongruencia seria maior do que negar ás mulheres o direito de voto, de sua natureza politico, emquanto, por outro lado, se lhes concede outros direitos, tambem politicos, de maior relevancia, como seja o accesso ás funções publicas.

O que de tudo se evidencia é que as mulheres no paiz. como no estrangeiro, se acham absolutamente integradas, (e por vezes com grandes vantagens sobre os homens) nas diversas funções reclamadas pelo serviço publico, nos diversos departamentos administrativos, academias, fóro, institutos de ensino e outros.

Assim o direito de inscripção das mulheres no registro eleitoral se a cha rigidamente garantido no texto constitucional.

São ellas cidadãos brasileiros porque assim está escripto em termos expressos no nosso pacto fundamental.

Que já exercem muitos outros direitos politicos não nos resta duvida, desde que vemol-as participando aos olhos de toda gente do exercício de funções publicas as mais assignaladas.

Desde que, portanto, saibam ellas ler e escrever, não sejam mendigas, praças de pret, ou religiosas com voto de obediencia, devem ser admittidas ás funcções eleitoraes, com as quaes não estão incompativeis, e isso porque assim o quer e assim o manda o imperativo preceito contido no art. 70 da lei fundamental.

Não sei porque deva o juiz brasileiro cercear ou extinguir direitos assim inalienaveis, sinão quando isso lhe for soado aos ouvidos pelo teor da lei e por força da sua expressão verbal.

Ao contrario o que deve fazer o juiz é fugir ás subtilezas, abstando-se de argumentos tirados *aliunde*, suggeridos por conveniencias, com desejo manifesto de fugir a responsabilidades, que são outras tantas formas especificas de denegação de justiça.

A capacidade eleitoral é materia de direito substantivo.

Sómente a lei a pode dar, e por isso sómente a lei a pode tirar.

Pois bem! é essa lei imperativa e in-sophismavel que decreta: «São cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação». (Art. 69 § 1º da Const. Fed).

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei. (Const. art. 70).

«Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes ou para as do Estado :

1º os mendigos, 2º os analphabetos, 3º as praças de pré, 4º os religiosos de ordens monasticas sujeitos a votos de obediencia». (Art. 70 § 1º da Const).

Argumenta-se que, no vocabulo—cidadãos—não se pode conter a expressão verbal—as mulheres. Mas accetar uma tal argumentação importaria chegar á seguinte absurda conclusão: não sendo as mulheres consideradas cidadãos, restariam estrangeiras, isto é, deixariam de ser nacionaes. Entretanto, os estrangeiros no Brasil, uma vez naturalizados, gosam do direito de voto.

Seria assim o caso de *naturalizar* a mulher brasileira afim de que pudesse ella vir a gosar de direitos conferidos a *extrangeiros naturalizados*.

Agora o que toda gente sabe é que, em technica legal, a palavra pessoa, usada nas leis e codigos, comprehende os individuos de um e outro sexo.

Assim, quando a Constituição Federal em mais de um artigo estabelece as diversas classes de contribuintes, a expressão usada é, em geral “cidadãos”, sem pretender certamente excluir as mulheres que, como os homens, pagam impostos, por signal, ás vezes, bem pesados.

Quando o Codigo Civil Brasileiro disse emphaticamente:

Todo homem, na ordem civil, é capaz de direitos e obrigações, não decretou *ipso facto* a incapacidade absoluta da mulher.

Um tal modo de expressar compre-

hende, por sem duvida, todos os seres da especie humana.

E assim já se expressava o grande jurisconsulto Gaio:—*hominis appellatione tam foemi nam quam masculum contineri.* (D. 50, 16, fl. 152).

Mas, em ultima analyse, o que vem a ser o suffragio?

No dizer de Araujo Castro: «suffragio é a faculdade que cabe ao individuo de tomar parte no preenchimento dos cargos publicos da Nação.

Não é um direito pessoal, diz elle, privativo, de que o cidadão possa dispender-se, renunciando, deixando de exercital-o por indifferença, temor ou outro qualquer motivo.

E' antes um dever ou função, aliás a mais elevada nas democracias, porque della depende a organização social e por vezes a salvação do paiz.»

Estarão della excluidas as mulheres em razão do sexo?

Dizem os oppositores ao voto feminino: «a exclusão deriva de uma lei natural, essa grande lei fundamental da divisão do trabalho.

E accrescentam:

E' tão pouco razoavel reclamar para as mulheres o suffragio politico quanto seria o pretender sujeital-as ao serviço militar.»

Era esta em principio a concepção romana, adoptada pelo christianismo, que

reservava ás mulheres as funcções de economia domestica, concepção que teve o seu tempo, mas que se tornou fundamentalmente incompativel com o estado moral e economico de nossa epocha.

Em verdade, o que se não deve fazer é confiar aos homens, nem ás mulheres, o exercicio de funcções que sejam incompativeis com a natureza sexual d'aquelles ou destas.

Estará neste caso o exercicio das funcções politicas e mais particularmente o das funcções eleitoraes no que concerne ás mulheres ?

Onde a prova disso, se estas, no Brasil, jámais foram admittidas ao exercicio da funcção electiva ?

Isso se poderia bem comprehender na epocha em que a mulher se confinava no lar domestico e em nada se associava á economia publica e demais manifestações da actividade social.

Hoje, porém, que a mulher, queiram ou não os seus oppositores, se acha intimamente emaranhada na vida publica e na actividade social ; que ella trabalha no atelier, nas usinas, nas fabricas, nos armazens, nos escriptorios ; paga impostos, vae aos campos de batalha, divinisando-se nos hospitaes de sangue, por entre o fusilar das baterias,—uma tal concepção seria retrograda e como tal relegada, com a concepção antifeminista, para alguns seculos atraz.

Assim, pois, em face do nosso estatu-

to constitucional e das leis federaes em vigor, irrecusavel se torna o direito da mulher brasileira ao suffragio eleitoral.

D'ahi dizer, ao iniciar esse despacho não pretender abordar de perto a questão da oportunidade da concepção do voto feminino.

Não fora ella uma questão vencida em face do dispositivo constitucional e razões multiplas adduziria em prol de sua afirmativa.

Na verdade quando é que se diz que uma reforma culminou, em seu maximo grau de oportunidade?

E', me parece quando começa ella a ser reclamada pelas diversas camadas sociais e pelos orgãos legitimos da opinião.

Foi assim da abolição e assim foi da republica.

Assim será do voto secreto e será assim da aspiração feminina ao suffragio eleitoral.

O que desde muito se tornou em realidade na maioria dos povos civilizados, sel-o-há em breve nos paizes latinos da America.

No Brasil, a propaganda se fez intensa, nos jornaes e na tribuna da Capital da Republica; no Estado o futuro detentor dos destinos do Rio Grande do Norte, na sua brilhante plataforma, lhe encareceu as vantagens.

A Assembléa do Estado já decretou a medida e o punho firme do presidente José

Augusto tornou-a em realidade em todos os recantos da terra pequenina e bem amada.

Que resta á justiça da pequena terra gloriosa sinão cumprir o decreto liberal que aqui fundou a egualdade entre os homens; porque, como se viu linhas acima, na expressão —homens—se acham comprehendidos todos os seres da especie humana, que, no mundo, aspiram viver n'um raio de sol.

Isto posto, e mais dos autos, mando que sejam incluído no registro civico de Natal o nome da senhorita Julia Alves Barbosa, que, por força dos documentos exhibidos nos mesmos autos, comprovou exuberantemente a sua capacidade eleitoral.

Sem custas pela natureza da causa.

Natal, 25 de novembro de 1927.

M. XAVIER C. MONTENEGRO
Juiz de Direito da 1ª Vara

A mulher não está privada de exercer, no Brazil, função eleitoral, visto que, ao invés de proibição expressa ou tacita que, na lei, não se encontra, existe a permissão implicita contida no sentido generico da palavra "cidadão" usada pelo art. 70 da Const. Federal.

Vistos—A senhorinha Maria de Lourdes Lamartine pede a sua inclusão no alistamento eleitoral deste municipio. Provou o requisito da maioridade civil com a certidão do registro civil do seu nascimento; o da residencia, com uma declaração firmada por seu pae, dr. Juvenal Lamartine de Faria, de que a alistanda reside, ha mais de quatro mezes, gratuitamente, em companhia da familia do declarante, no predio n° 558 da Rua Trahiry, nesta capital; e finalmente o da renda, com uma certidão firmada pelo Secretario Geral da Liga do Ensino, da qual certidão se verifica que a requerente exerce o cargo de professora auxiliar de Puericultura da Escola Domestica de Natal, percebendo renda sufficiente para sua subsistencia. Demonstrados pois, como estão, todos os requisitos legais, resta examinar si, perante a legislação eleitoral brasileira, pode a mulher ser alistada eleitora.

A Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, em seu art. 77, permite que a mulher vote e seja votada, nas eleições estaduais. Não creou, porém, o alistamento eleitoral estadual, nem aliás, poderia fazel-o, de vez que o art. 84 da Constituição Norte Riograndense adoptou para as eleições estaduais o alistamento eleitoral federal. Só havendo, pois, o alistamento eleitoral federal, é na legislação respectiva que jermos de encontrar, está claro, a solução juridica da especie.

As leis eleitoraes federaes, bem como a Constituição Republicana, cujas disposições, no concernente ao assumpto, ditas leis repetem, não permitem, nem prohibem, em termos expressos, que a mulher seja alistada eleitora. Ha, porém, permissão ou prohibição tacita? E' o que cumpre verificar. Presereve o art. 70 da Constituição Federal que "são eleitores os cidadãos maiores de 21 annos que se alistarem na forma da lei" e o art. anterior se encarrega de dizer que os "nascidos no Brasil, ainda que de paes estrangeiros, não residindo estes a serviço de sua nação, são cidadãos brasileiros".

Não fazendo, pois a Lei Magna distincão de sexos, como não a fazem, nem poderiam, aliaz, fazel-a, as leis ordinárias que lhe repetem as disposições, não vejo como se extendam ás mulheres os termos genericos usados nos textos legaes transcriptos. Não é fora de proposito aqui lembrar que a Carta Política de

24 de Fevereiro, em seu art. 66, letra d), alterado pela Reforma de 1926, firmava a competência da Justiça Federal para “os litígios entre um Estado e cidadãos de outros, ou entre cidadãos de Estados diversos” e a jurisprudência pátria jamais restringiu o sentido da palavra “cidadãos” para não applicar o preceito constitucional aos litígios, em que figurassem como interessadas mulheres residentes em Estados diversos, ou em que uma mulher residente em um Estado contendesse com outro Estado da Federação.

E' forçoso, assim, reconhecer—forçoso, sim, porque, “de jure constituendo” sou, inteiramente, contrario, confesso, ao suffragio feminino—que a Constituição Federal permite que a mulher não vote. Não se objecte, que, tendo os constituintes de 91 rejeitado duas emendas apresentadas por Saldanha Marinho e outros, ao ser discutido o art. 70 do Projecto Constitucional, ambas concedendo o direito de voto a mulher, a palavra “cidadãos” ahí empregada e apurada não podia deixar de ter um sentido restricto, comprehendendo tão somente os representantes do sexo masculino, a menos que se queira increpar de inconscientes os que rejeitaram as emendas, por inpugnarem u'a providencia que elles proprios, ao mesmo tempo, approvavam.

Devo confessar que essa objecção perdurou, por algum tempo, em meu espirito, trazendo-me a convicção de que a mulher estava privada de exercer, no Brasil,

função eleitoral. Estudando, porem, o elemento historico da disposição, ora em apreço cheguei á evidencia de que a objecção, absolutamente, não procede. Não procede, porque, em face das discussões que, na Constituinte, se travaram, em torno das scbreditas emendas, não se sabe, ao certo, si a maioria as rejeitou sob o fundamento, em que se estribou Pedro Americo, de se não dever “arrastar para o turbilhão das paixões politicas a parte serena e angelica do genero humano”, ou si o foi, sob o fundamento, em que se esteiou Almeida Nogueira, de ser “excusada e inconveniente a menção especial e expressa (a que as duas emendas faziam) visto achar-se comprehendido, implicitamente, o direito das mulheres ao alistamento eleitoral e ao exercicio do voto na generalidade dos termos do projecto constitucional e de todas as leis e regulamentos eleitoraes”.

E' verdade que, no sentido ultimo, fez apenas declaração de voto o constituinte Almeida Nogueira, sendo, porem, pcr igual, certo que no sentido exposto por Pedro Americo tão somente se manifestaram os constituintes Barbosa Lima, Lacerda Coutinho, Munis Freire e Lauro Sodré os quaes se representam, como não ha duvida, a maioria dos que tomaram parte na discussão, não constituem a maioria dos que rejeitaram as emendas. Não se pode dess'arte, affirmar que estava na intenção do legislador constituinte affastar a mulher do direito de voto. Dubia, pois, como é essa intenção atravez

do elemento historico só em face da expressão legal, pode o interprete colligal-a.

Foi o que já fiz, seguindo, aliaz, o meu digno antecessor que, estribado na lição de Araujo Castro, em magistral sentença publicada na imprensa local, mandou incluir no alistamento federal deste municipio a primeira eleitora do Brasil.

Attento ao exposto, mando que seja incluída a senhorinha Maria de Lourdes Lamartine no alistamento eleitoral deste municipio. Sem custas.

Natal, 5 de Fevereiro de 1928.

(a) *Silverio Soares de Souza.*
Juiz de Direito da 1ª vara.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARY

Alistamento eleitoral. A senhorita Martha de Medeiros, diplomada pela Escola Domestica de Natal, requer a sua inclusão no alistamento eleitoral do Municipio de Acary.

Despacho— Vistos, etc.—A senhorita Martha de Medeiros, com 24 annos de idade, natural deste Estado, filha legitima de Joaquim Paulino de Medeiros, solteira, professora particular, residente no sitio “Rajada”, deste Municipio, exhibindo os documentos de fls. a fls., requer a sua inclusão no alistamento eleitoral.

O suffragio feminino tem agitado a imprensa e os parlamentos dos povos mais cultos do mundo, e já foi adoptado pela legislação de quasi todas as nações civilisadas. As mulheres exercem direitos eleitoraes em trinta e nove paizes.

Na Europa, quem primeiro agitou no seio de uma assembléa legislativa o voto das mulheres foi o grande Stuart Mill, que, pleiteando essa medida, exclamava em pleno parlamento inglez: “E’ necessario dar a essas escravas uma protecção legal, porque

nós sabemos muito bem qual a protecção que os escravos podem esperar quando as leis são feitas pelos seus senhores.”

Para os antigos a missão da mulher era toda obediencia, passividade, sacrificio.

Era a submissão incondicional, era um ente secundario e cujo unico destino se encarnava na maternidade. A mulher não tinha direitos. Era um animal inferior e despresivel, tendo apenas deveres, os mais rudes, os mais dolorosos, os mais humilhantes.

Actualmente, porém, a mulher desempenha dentro das repartições, dos ministerios, as mesmas funcções que os homens.

A lei eleitoral veda accesso politico ás mulheres, pergunta Augusto de Lima, deputado federal pelo Estado de Minas Geraes.

Absolutamente não, responde o mesmo deputado, se o vedasse, infringiria a Constituição, que não o veda, nem o poderia vedar, porque é uma Constituição democratica.

A lei eleitoral, copiando a Constituição, concede o direito de voto aos “cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, exceptuados: 1º os analphabetos; 2º os mendigos; 3º as praças de pret; 4º os religiosos de ordens monasticas e outros, sujeitos a votos de obediencia ou outra qualquer renuncia ou restricção da liberdade.”

Os cidadãos brasileiros, portanto, maiores de 21 annos, que não estiverem capitulados nessas restricções prohibitivas, são alistaveis, como eleitores, e juiz nenhum pode,

sem prevaricar, denegar-lhes o direito de inscrição, diz Augusto de Lima.

As mulheres são cidadãos brasileiros? pergunta o mesmo deputado.

Se não o fossem, seriam estrangeiros, mas pertencentes a que paiz, interroga Augusto de Lima.

A Constituição é clara e explicita: São considerados cidadãos brasileiros: a) os nascidos no Brasil.

As mulheres nascidas no Brasil são, pois, cidadãos brasileiros; e, desde que não estejam incluídas em nenhuma das excepções que privam os cidadãos brasileiros do exercício do voto, não se pode deixar de reconhecer-lhes o direito de alistar-se eleitor.

Ouçamos, agora, a opinião do Dr. Tito Fulgencio.

Este escriptor em seu livro "Carteirinha do Alistando e do Eleitor," assim se expressa: O que é da verdade a mais verdadeira é que o direito de se inscrever as mulheres entre os que formam o corpo de eleitores do paiz está rigidamente garantido no texto expresso da Constituição: cidadãos são ellas, e está escripto no artigo 69 da Constituição, tanto que exercem direitos politicos, participando aos olhos de toda gente no exercício de funcções publicas, e desde que saibam ler e escrever, e não sejam mendigas, nem praças de pret, nem religiosas com voto de obediencia, eleitores são, e assim o diz e manda o preceito inilludível do artigo 70 da Lei Fundamental. O juiz

brasileiro, continua Tito Fulgencio, que em verdade o queira ser, não exclue, não cercêa, não restringe direitos, senão quando isso lhe é soado aos ouvidos pelo teor da lei, pela sua expressão verbal.

Por argumentos, por subtilezas, por conveniências... isso não, que é forma específica de denegação de justiça."

"Si a lei quizesse excluir a mulher do suffragio político, o teria expressado, do mesmo modo que o expressou quanto aos analfabetos, as praças de pret, mendigos e religiosos."

Demaes é principio immutavel de interpretação juridica que em direito não se restringe por inducção, conforme affirma o senador Juvenal Lamartine, em sua "Plataforma", e mesmo porque UBI LEX NON DISTINGUIT, NEC INTERPRES DISTINGUERE POTEST".

Não ha motivo para se recusar á mulher o direito do voto.

A historia de todos os povos e de epochas, lida attentiosamente, encerra, em cada pagina, a elcquencia de um vulto feminino. A mulher foi sempre a inspiradora do homem : teve sempre uma influencia incontestavel nos assumptos politicos e sociaes.

Desde Catharina Paraguassú, auxiliando com efficiencia a approximação de duas raças ; Clara Camarão e D. Maria de Souza, as protagonistas da restauração de Pernambuco ; Barbara Heliodora, que tudo sacrificou pelo dever e pela virtude tomando

parte saliente na Conjuração Mineira; An-nita Garibaldi, no Rio Grande do Sul, fa-zendo quasi toda a campanha da “Guerra dos Farrapos”; D. Anna Nery, a valorosa bahiana, constituindo-se enfermeira nos cam-pos de batalha da guerra do Paraguay, D. Rosa da Fonseca, içando a bandeira na-cional na frente de sua casa para festejar a victoria de Itororó, na qual succumbira o seu filho Eduardo, até Bertha Lutz, que representa no Brasil a mais alta expressão do feminismo, batendo-se desassombrada-mente pela emancipação politica do sexo feminino, a mulher tem dado sempre pro-vas irrefragaveis de seu valor intellectual no seio da sociedade brasileira onde tem sido representada com brilhantismo no ma-gisterio, na literatura, no jornalismo, no commercio, na lavoura, na burocracia, na medicina, na engenharia, na advocacia, na pintura e na musica.

Num regimen democratico como é o nosso, diz o senador Juvenal Lamartine, é absurdo que se prive metade da população brasileira de exercer os seus direitos poli-ticos, quando a mulher vem collaborando em todas as resoluções do paiz, agindo pela palavra, pela penna, em um esforço cons-tante e dedicado para que se effectuem as grandes aspirações collectivas.

Isto posto : e,

Considerando que o artigo 77 da lei n. 660, de 25 de Outubro do corrente anno, que regula o serviço eleitoral do Estado,

estabelece que no “Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distincção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por lei”;

Considerando que, segundo prescreve o artigo 7º do Decreto n. 17.627 de 10 de Novembro de 1926, o requerimento para o fim de alistamento deve ser instruído com a prova de idade maior de 21 annos, renda que assegure a subsistencia e residencia no Municipio pelo praso de quatro mezes ininterruptos ;

Considerando que a requerente provou a idade maior de 21 annos com a certidão extrahida do registro civil e exhibida a fls., a renda e residencia com os documentos de fls. a fls. estando as firmas dos mesmos devidamente reconhecidas por tabellião publico, conforme exige o § 4º, letra D, do artigo 7º do referido decreto ;

Considerando o que fica expellido e o mais dos autos ;

Defiro o requerimento de D. Martha Maria de Medeiros, e mando que se lhe inclúa o nome no alistamento eleitoral deste Municipio, expedindo-se-lhe o competente titulo.

Sem custas.

Acary, 10 de Dezembro de 1927.

JOÃO FRANCISCO DANTAS SALLES

